


O instituto da entrega voluntária em adoção: um instrumento efetivo de acesso à justiça para mulheres e garantia do melhor interesse da criança

The institute for voluntary surrender in adoption: an effective instrument for access to justice for women and ensuring the best interest of the child

Natália Rodrigues Codeço Ribeiro

Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Email: nataliarcodecor@gmail.com

 0009-0009-0670-4192

Heitor Benjamim Campos

Doutor em Sociologia, Centro Universitário Fluminense. Email: heitor.benjamim@gmail.com

 0000-0001-5510-4788

Resumo

O instituto da entrega voluntária em adoção tem como objetivo assegurar o melhor interesse da criança, garantindo seu direito à convivência familiar, além de promover a igualdade de gênero por meio do acesso à justiça, ao proporcionar suporte jurídico adequado às mulheres que optam por não maternar. Nesse estudo examinaremos os antecedentes históricos e a atual regulamentação desse instituto.

Palavras-chave: Adoção; Entrega Voluntária; Maternidade

Abstract

The institute of voluntary surrender for adoption aims to ensure the best interests of the child, guaranteeing their right to family life, and promoting gender equality through access to justice. It provides adequate legal support to women who choose not to mother. In this study, we will examine the historical background and current regulation of this institute.

Keywords: Adoption; Voluntary surrender in adoption; Maternity

DOI: 10.18616/rdsd.v10i2.9067

Recebido: 19/07/2024

Aprovado: 30/10/2024



PPGDS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO - UNESC



1. Introdução

O fato social constitui premissa originária para o processo de mudança do cenário jurídico, tal qual pensamento de Reale (2003) ao afirmar que, a partir da valorização dos fatos sociais haverá a constituição das normas jurídicas. Nesse contexto, o ordenamento considera a realidade social, política e moral da sociedade para que haja mudanças, reverberando também no conceito jurídico de família.

Sob a perspectiva de assegurar a adequada definição de família, a partir de uma leitura constitucional, as normas jurídicas demonstram a superação do patriarcado com caráter hierarquizado, patrimonial, matrimonializado e heterossexual, ora regulamentado no Código Civil de 1916 (Dias; Pereira, 2004). Preconizam-se, então, os valores da paternidade responsável, afetividade, igualdade e solidariedade nas relações familiares, buscando-se contemporaneamente instituir o modelo de família eudemonista (Dias, 2021).

Do mesmo modo, gerado por todo esse progresso constitucional, nasceu também o direito fundamental ao livre planejamento familiar, o qual está atrelado à autonomia da vontade quanto à procriação. Este direito encontra-se disposto no §7º do art. 226 da CFRB/88, bem como no §2º do art. 1.565 do Código Civil/02 e é regulado pela Lei n.º 9.263/96, a qual traz, principalmente, normas não coercitivas, que objetivam a orientação por ações preventivas e educativas, bem como pela garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

No entanto, ainda assim existirão casos de gravidez indesejada que poderão ensejar abortos, abandonos de recém-nascidos ou adoções irregulares. Dessa forma, em resposta a tais hipóteses, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/98, trouxe em 2009 a possibilidade das mães ou gestantes entregarem seus filhos em adoção à Justiça da Infância e da Juventude, norma instituída no artigo 13, §1º do ECA, porém apenas regulamentada em 2017, no art.19-A e seguintes do mesmo Estatuto.

Por conta disso, o legislador ao criar tal instituto, objetivou assegurar o melhor interesse da criança ao buscar preservar o direito à convivência familiar, à vida, bem como à integridade física. Ao mesmo tempo, buscou-se garantir o direito à igualdade de gênero, a partir do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988), com adequada prestação jurisdicional às mulheres que não desejam maternar e, amparadas pela legalidade, entregam seus filhos em adoção.

Considerando esse contexto, emergem as seguintes questões norteadoras: Como a regulamentação da entrega voluntária em adoção no Brasil contribui para a garantia do melhor interesse da criança e o acesso à justiça para as mães, e quais são os desafios enfrentados para sua ampla aceitação e eficácia prática na sociedade? Para responder aos questionamentos propostos, é imprescindível discorrer sobre mitos, preconceitos e discriminações arraigados à temática abordada, principalmente acerca de valores patriarcais

constituídos pela ideologia do amor materno e a exaltação da maternidade (Badinter, 1985).

Destarte, o presente trabalho visa demonstrar, sob o aspecto processual, o aumento significativo da possibilidade de adoção das crianças que passam pelo procedimento da entrega voluntária quando comparado ao outro procedimento de rompimento do vínculo familiar. Além disso, buscar-se-á elucidar os motivos da baixa aplicabilidade desse instituto no Brasil.

Para perseguir esses objetivos, a pesquisa adotou uma abordagem teórica. Valeu-se de uma investigação histórica, por meio de análise bibliográfica pertinente à temática em foco, a partir da revisão e fichamento de trabalhos científicos, legislação, doutrina e jurisprudência para a resolução dos problemas ora propostos. Quanto à abordagem, a pesquisa será qualitativa a fim de aprofundar a compreensão sobre a relação do princípio do melhor interesse da criança, entrega legal, adoção, igualdade de gênero e acesso à justiça.

Sendo assim, este trabalho foi organizado da seguinte forma: na seção 2, são apresentados os antecedentes históricos do instituto da entrega voluntária em adoção, explorando a evolução desse conceito e sua ligação com as questões culturais relativas à maternidade e à proteção infantil. Na seção 3, discute-se a regulamentação atual, enfatizando o acesso à justiça e a humanização do processo, com destaque para as normas implementadas e os desafios enfrentados. A seção 4, por sua vez, aprofunda a questão da entrega voluntária, informação e adotabilidade, abordando a eficácia do procedimento e as barreiras práticas à sua implementação. Por fim, na seção 5, são apresentadas as considerações finais, nas quais sintetizamos as descobertas e apontamos para a necessidade de maior divulgação e apoio institucional da entrega voluntária como instrumento de proteção às crianças e de garantia dos direitos das mulheres.

2. Antecedentes do instituto da entrega voluntária em adoção

O lugar ocupado pelas mulheres nas famílias, culturalmente, está arraigado aos valores patriarcais. Engels (2021) em "A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado" delimita o desmoronamento da sucessão matrilinear com o início da instrumentalização da mulher como simples ferramenta de reprodução. Segundo o autor, essa condição perpetua-se pela sociedade ao longo do tempo de maneira contínua e por vezes disfarçada, mas nunca extinta.

Portanto, tem-se que os conceitos de maternidade e abandono podem ser modificados conforme se analisa cada período histórico, tendo em vista que, a depender do sistema econômico, bem como da ideologia e cultura predominante de cada época, determinadas atitudes podem ou não ser enaltecidas e defendidas. De modo que, a partir de uma leitura das necessidades estruturadas pelo sistema patriarcal, restará determinado

qual o papel que as mulheres deverão desempenhar (Motta, 2015).

Acerca do amor materno, Badinter (1985) aponta que até meados do século XVIII não era constituído e idealizado como valor familiar e social, visto que as famílias enviavam seus filhos às casas de amas de leite desde quando nasciam, e lá permaneciam até os cinco anos de idade, mesmo havendo grande possibilidade de nunca retornarem, em virtude do alto índice de mortalidade infantil à época. Por conta disso, com receio da possível falta de mão de obra, os Estados passaram a fomentar discursos objetivando-se alterar esses fatos:

Foram necessários nada menos de três discursos diferentes para que as mulheres voltassem a conhecer as doçuras do amor materno e para que seus filhos tivessem maiores possibilidades de sobrevivência: um alarmante discurso econômico, dirigido apenas aos homens esclarecidos, um discurso filosófico comum aos dois sexos e, por fim, um terceiro discurso, dirigido exclusivamente às mulheres. (Badinter, 1985, p.149).

Importante mencionar, ainda, a existência das rodas de expostos ou enjeitados, criadas no final da Idade Média em Portugal, a fim de assegurar a entrega anônima, por meio de um artefato giratório no qual bebês não desejados eram colocados e enviados para dentro das Santa Casas, conventos e hospitais. Tal sistemática também vigorou em solos brasileiros, do período colonial até meados do século XX, inclusive figurando durante muito tempo como única instituição de assistência de crianças abandonadas (Marcílio, 1997)

Esse modelo contribuía, principalmente, para a diminuição dos casos de abandonos, abortos e infanticídios à época. Evidencia-se, também, que a motivação para a entrega não residia apenas na pobreza, a existência das rodas permitia o ocultamento de filhos gerados fora do casamento e por isso durante muito tempo eram vistas como “um meio de preservação da família e de salvação da sociedade” (Motta, 2015), outras motivações que puderam ser averiguadas eram o nascimento de gêmeos, crianças acometidas por doenças, e em menor número a orfandade.

Com o passar dos anos, esse mecanismo começou a enfrentar críticas por parte da sociedade, principalmente a partir da segunda metade do século XIX. Esses ataques tinham fundamento na ordem moral, pois agora combatia-se o que antes era visto como salvação da família e da sociedade, à medida que foram observados problemas relacionados à falta de cuidados e higiene, os quais resultaram em um alto número de crianças mortas. Por influência da medicina higienista inúmeras Casas dos Expostos acabaram sendo fechadas (Santos, 2010; Rizzini, 2011).

Além disso, o conceito de proteção aos Direitos infanto-juvenis começou a ganhar destaque no século XX, no âmbito externo, primeiramente com a Declaração de Genebra, em 1924, e após, com a criação do Instituto Interamericano da Criança, bem como com a UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância – que atuam como órgãos que buscam resguardar e promover esses direitos. No entanto, a grande manifestação a favor da infância

e da adolescência foi marcada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que postulou o caráter especial aos cuidados e à atenção a esse público, sendo um dos principais diplomas internacionais a influenciar o ordenamento jurídico brasileiro (Silva, 2015).

Ao que concerne ao âmbito interno, foi durante o período republicano que o Brasil voltou os olhares para a infância (Santos, 2013). No entanto, ainda influenciados pelo higienismo, o objetivo residia em políticas voltadas a intervenção por meio da educação e correção, sendo construído um estereótipo de criança ideal, a qual era diferenciada dos infantes e jovens pobres, infratores, abandonados e vítimas de maus tratos, referidos, de forma estigmatizada, como “menores” (Veronese, 1999). O termo em questão serviu, inclusive, para nomear os primeiros diplomas legais que cuidavam especificamente dos assuntos concernentes a crianças e adolescentes, ainda que pautados no binômio carência-delinquência (ibid, 2003).

Importante mencionar, ainda, que o Código de Menores, também chamado de Código Melloso (Brasil, 1927) aboliu oficialmente a Roda dos Expostos, e estabeleceu a tutela do Estado¹; definiu “expostos” como infantes abandonados até sete anos²; previu o direito ao sigilo na entrega³ e a opção de registrar informações sobre o infante que seriam juntadas aos registros das crianças, os quais só poderiam ser abertos com autorização da autoridade competente⁴; trouxe a previsão de multa para quem encontrasse infantes abandonados e não comunicasse oficialmente⁵; dedicou, também, um capítulo as instituições que receberiam essas crianças, o Abrigo de Menores, as quais abrigariam “provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes⁶”.

Superada a segunda fase do Código de Menores (Brasil, 1979), tem-se a

¹ “Art. 15. A admissão dos expostos á assistencia se fará por consignação directa, excluido o systema das rodas”.

² Ibid. “Art.14. São considerados expostos os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja”.

³ Ibid. “Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, ella não é adstricta a se dar a conhecer, nem a assignar o processo de entrega. Si, porém, ella espontaneamente fizer declaração do seu estado civil, que qualquer outra que esclareça a situação da creança, taes declarações serão recebidas e registradas pelo funcionario do recolhimento”.

⁴ Ibid. “§1º, Art.18. 1º Ella poderá tambem fazer declarações perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é prohibido communicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escripta da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionario do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circunstancias que ella determinar, e que ficarão constando do registro da creança”.

⁵ Ibid. “Art. 25. Incorrerá em pena de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 20\$ a 200\$000: I, quem entregar a qualquer pessoa ou a estabelecimento publico ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete annos. II, quem, encontrando recém nascido ou menor de sete annos abandonado, não o apresentar ou não der aviso do seu achado, á autoridade publica”.

⁶ Ibid. “Art. 189. Subordinado ao Juiz de Menores haverá um Abrigo, destinado a receber provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes.”

promulgação da Constituição de 1988 e a instauração dos princípios da proteção integral e da absoluta prioridade à infância e à juventude, resultando-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Em um primeiro momento, esses últimos diplomas legais silenciaram-se acerca da entrega de recém-nascidos. Por isso, em 2008 foram propostos vários Projetos de Lei⁷ com fulcro de implantar o Parto Anônimo no Brasil. Em síntese, esse instituto previa a possibilidade de a mãe entregar o bebê, logo após o nascimento, tendo a sua identidade preservada em qualquer registro. Entretanto, não foi instituído sob a justificativa que o anonimato materno fere o direito à identidade biológica da criança.

3. Regulamentação, acesso à justiça e humanização da entrega voluntária

Em um primeiro momento, o instituto da entrega voluntária foi instituído no ordenamento jurídico por meio da Lei n.º 12.010/2009 (Brasil, 2009), denominada Lei Nacional da Adoção, a qual teve como objetivo estreitar a distância entre a legislação com a realidade fática do Brasil, modernizando-se o sistema protetivo (Ribeiro; Santos; Souza, 2009 apud Sena, 2018). Nesse sentido, foi instituído o parágrafo único do artigo 13 do ECA, com a seguinte redação: "As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude" (Brasil, 2009). Além disso, também foi previsto o direito à assistência psicológica a essas mães, no art. 8º, §5º do ECA, em vista da política pública de proteção da mulher, gestante e puérpera.

Em 2016, no entanto, por meio da Lei n.º 13.257/16 (Brasil, 2016), conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, acrescentou-se à redação do art.13 a garantia da entrega ser realizada "sem constrangimento". Porém, apenas no ano posterior, através da Lei n.º 13.509/2017 (Brasil, 2017), o instituto foi regulamentado, com a inclusão do artigo 19- A e seus parágrafos no ECA, de forma que tornou clara a necessidade de haver um procedimento a ser adotado pela Justiça nesses casos.

Inicialmente, o *caput* do artigo 19-A tem a mesma redação do parágrafo único do art. 13 do ECA. Após o referido instituto traz a previsão de acompanhamento psicossocial a partir do momento em que a mãe manifesta o desejo de entregar o filho em adoção, seja durante a gestação ou após o nascimento. Também faz parte do procedimento a averiguação do estado puerperal da genitora, de modo a garantir que esta decisão não esteja eivada de vícios. Os assistentes sociais e psicólogos da Vara da Infância e da Juventude, então, elaborarão um relatório, no qual serão apresentadas todas as questões concernentes àquela entrega, sejam elas a respeito da vontade da genitora, se existe genitor registral ou se alguém da família extensa tem desejo de assumir a guarda da criança. Neste último ponto deve-se evidenciar que a busca pela família extensa ocorrerá no prazo máximo

⁷ Projeto de Lei n.º 2.747-a, de 2008; Projeto de Lei n.º 2.834, de 2008 e Projeto de Lei n.º 3.220, de 2008;

de noventa dias, quando a mãe renunciar expressamente o direito ao sigilo.

Após, será designada uma audiência específica, na forma do art. 166, §1º e seguintes do ECA, para que na presença do membro do Ministério Público, do defensor e do magistrado, seja exarada novamente a vontade de entregar o filho em adoção. Realizada a devida manifestação, será prolatada a sentença declarando a extinção do poder familiar. Haverá, ainda, um prazo para desistência de dez dias após a audiência. Não havendo desistência, o procedimento seguirá o com o cadastro da criança no Sistema Nacional de Adoção - SNA. Já em relação à genitora, se existir a necessidade de acompanhamento pós-parto, psicológico e social, poderão ser realizados encaminhamentos para a rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

É válido ressaltar, ainda, que neste processo deverá ser assegurado o sigilo das informações acerca da entrega e do nascimento da criança a terceiros, inclusive quando se tratar do genitor que não tenha relação civil com a mãe e da família extensa, quando não indicados pela genitora. Esse sigilo, entretanto, é mitigado pelo art. 48 do ECA que prevê o direito ao conhecimento da origem biológica, podendo a criança, futuramente, acessar os autos do processo ao completar 18 anos e excepcionalmente, poderá ser requerido antes, desde que seja acessado sob orientação jurídica e psicológica. Por conta disso, o instituto da entrega voluntária em adoção não se confunde com o parto anônimo e com fulcro em cessar qualquer controvérsia sobre esse assunto, foi editado o Enunciado 14 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva:

A Lei 13.509/2017 não instituiu o denominado "parto anônimo", e sim o direito ao sigilo quanto à entrega à adoção, manifestado em audiência, na forma prevista no artigo 166 do ECA, hipótese em que o registro civil da criança será lavrado com os dados constantes da Declaração de Nascido Vivo, respeitado assim o direito previsto no artigo 48 do ECA (Brasil, 2017).

Sobre a regulamentação do procedimento da entrega voluntária em adoção, é importante mencionar que a Resolução nº 485 de 18 de janeiro de 2023, dispõe sobre como deve ser o tratamento da gestante ou parturiente que deseja realizar o procedimento. Destaca-se que a norma em elaboração visa esclarecer, em inúmeros artigos, que se deve evitar o constrangimento das gestantes e mães que desejam realizar a entrega. Para ilustrar, tem-se o art.5º que trata do direito ao sigilo, inclusive em caso de mães adolescentes e nos documentos médico-legais:

Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

§ 1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor

Público ou advogado a ela nomeado.

§ 2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção (Brasil, 2023).

O dever de informação dos profissionais, para com a Justiça, que tem conhecimento da decisão de gestantes ou mães que desejam entregar seus filhos em adoção, também está disposto no ECA. De forma que, tanto os profissionais da área da saúde quanto dos programas oficiais ou comunitários destinado à garantia do direito à convivência devem informar a Vara da Infância e da Juventude sobre a manifestação de vontade dessas mulheres, sob pena de incorrerem em infração administrativa penalizada com multa de mil a três mil reais, conforme o art. 258-B e seus parágrafos no ECA.

Nesse contexto, quanto à violação do dever de sigilo, será punida conforme disposição dos Códigos de Ética de cada profissional. A exemplo do profissional de enfermagem, tem-se na Resolução COFEN N.º 564/2017, a previsão da obrigação de manter o sigilo sobre fatos que tomou conhecimento devido a sua atividade profissional⁸⁹, e a sua inobservância constitui infração ética e disciplinar¹⁰. Do mesmo modo, tem-se no Código de Ética Médica¹¹.

4. Entrega voluntária, informação e adotabilidade

Acerca da adoção, tem-se como: “uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado” (Rossato; Lépure; Cunha, 2017). Nesse sentido, é uma medida que garante o direito constitucional à convivência familiar e comunitária, de modo que quando o poder familiar dos pais biológicos, estiver destituído e não houver família extensa que assuma os cuidados dessas crianças ou adolescentes, elas serão encaminhadas para a família substituta.

A extinção do poder familiar poderá ocorrer nas hipóteses dispostas no art. 1.635 do Código Civil (Brasil, 2022) quais sejam: a morte, a emancipação, a maioridade, a adoção ou por meio de decisão judicial, quando fundamentada pelo art. 1638, também do Código

⁸ CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN N.º 564/2017**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 26 out.2022: Art. 12 Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional.

⁹ Ibid. “Art. 52 Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal”.

¹⁰ Ibid. “Art. 104 Considera-se infração ética e disciplinar a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como a inobservância das normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem”.

¹¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 2.217/18**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em 26 out.22: É vedado ao médico: “Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”.

Civil. Destaca-se essa última possibilidade, vez que as possibilidades que ensejam o procedimento destitutivo são situações como: castigos imoderados, maus-tratos, abandono, estupro e qualquer atitude em que o núcleo familiar concorra para possibilitar situações de risco para crianças ou adolescentes.

Nesse contexto, a sociedade ao impor que as mães permaneçam com seus filhos, mesmo quando não os desejam, está contribuindo para que futuramente aumente-se os números de crianças maltratadas, ignoradas, que sofrem castigos inomináveis, sejam criadas nas ruas e de forma mais extrema, cominando em abandonos e infanticídios (Motta, 2015, p. 31). Por conta disso, haverá a necessidade de o Ministério Público ajuizar uma ação de destituição do poder familiar, a qual o rito está disposto no art.155 e seguinte do ECA. Vale salientar que é um processo que dura muito tempo, tendo em vista que dispõe de prazos próprios muito longos, tal como apresentou Pereira (2016, p. 5):

Somando os prazos atribuídos ao Ministério Público: 30 (trinta) dias para propor Ação de Perda do Poder Familiar aos 120 (cento e vinte) dias para o Juiz instruir e julgar o processo e aos 60 (sessenta) dias que o Relator deve colocar em mesa o recurso de apelação, temos 210 (duzentos e dez) dias. Sem contar o período que a criança ou adolescente encontra-se institucionalizada a partir da expedição de Guia de Acolhimento em que a Equipe Técnica da Instituição iniciará os trabalhos de aprofundamento dos fatos geralmente trazidos pelo Conselho Tutelar. Primeiro, como há possibilidade do retorno à família natural e caso não seja favorável, faz-se a busca pela família extensa ou ampliada, isso leva no mínimo 60 (sessenta) dias, perfazendo 270 (duzentos e setenta) dias, ou seja, 09 (nove) meses, para eventual prolação de sentença de perda do poder familiar. (Pereira, p. 5, 2016).

Sendo assim, a entrega voluntária é vantajosa processualmente, já que se trata de um procedimento muito mais célere quando comparado ao processo comumente aplicado, previsto no art.155 e seguintes do ECA, que, apenas de prazos próprios tem-se 270 dias (Pereira, 2016). Em virtude disso, a criança passará menos tempo na unidade de Acolhimento Institucional e terá seu direito à convivência familiar garantido, visto que o perfil preferido dos pretendentes a adoção é de crianças com faixa-etária até 02 anos, de acordo com o painel de acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativo ao SNA. Como resultado, as crianças advindas da entrega voluntária em adoção têm mais chances de serem adotadas, ao contrário daquelas que devido à morosidade do processo de destituição do poder familiar comum não conseguem constituir família e com o passar dos anos vão se tornando “filhas do estado”.

Além disso, como já demonstrado, o instituto da entrega voluntária, é totalmente lícito e legítimo e por isso não se confunde com os crimes de exposição ou abandono de recém-nascido ou abandono de incapaz, dispostos nos art. 133 e 134 do Código Penal (Brasil, 1940), respectivamente. Vale mencionar, também, que difere da prática chamada “adoção à brasileira”, onde casais registram filho alheio como próprio, fraudando as etapas

da adoção regular e lícita, prática que constitui crime, conforme art.242 do Código Penal: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”. Carneiro (2015) aponta que os motivos pelos quais os pretendentes optam por essa forma de adoção são diversos, destacando principalmente a tentativa de evitar o longo e custoso processo judicial e o receio de não conseguir a adoção por meio legal.

No entanto, além de ser ilegal, outra problemática em relação à “adoção à brasileira” reside nas famílias não passarem pelo processo de preparação, apoio psicossocial e estágios de convivência gradativos, que os pretendentes legalmente habilitados enfrentam ao longo do procedimento, de maneira que sem esta preparação aumenta-se a possibilidade da adoção não ser bem sucedida, ensejando devoluções e, assim, revitimizando crianças e adolescente que, muitas vezes, já carregam uma história repleta de sofrimentos.

Nesse sentido, pontua-se que, no Brasil, há um grande sistema de grupos de adoções ilegais que funcionam por meio das redes sociais. Pessoas que desejam adotar e mãe ou gestantes que desejam entregar para adoção negociam bebês. Em 2020, o Ministério Público de São Paulo, fez uma grande operação nesse contexto, encontrando:

Uma página com 783 membros chamou a atenção dos investigadores, mas não é a única do tipo nas redes sociais. Em outro grupo intitulado “Quero doar meu bebê”, que tem mais de 3 mil seguidores, uma mulher afirma em um dos posts: “Quero doar meu bebê, estou de 8 meses e uma menina”. Há dezenas de respostas de interessados (Tavares; Giacomoni, 2022).

Isso demonstra que há quem não queira maternar e possivelmente não conheça os meios legais para garantir o seu direito. O desconhecimento do instituto por grande parte dos brasileiros é notório, tendo ficado evidente, quando veio a público que a atriz Klara Castanho entregou voluntariamente seu filho em adoção e, de acordo com o Portal de Notícias UOL (2022), foi acusada de ter praticado o crime de Abandono de Incapaz em uma *live* da *youtuber* Antônia Fontenelle.

Ademais, no estudo “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário” realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015, em suas conclusões foi apontada a necessidade de se realizar campanhas de esclarecimento para gestantes, tornando claro, principalmente os pontos:

1. A entrega voluntária não é crime.
2. O estado provê estrutura para receber a criança.
3. A colocação da criança em família substituta se daria provavelmente em poucas semanas após o nascimento.
4. Há uma lista de pessoas habilitadas em um cadastro nacional, interessadas em adoção.
5. Os pretendentes habilitados à adoção passaram por uma avaliação psicossocial, estão aptas à adoção, e são capazes de cumprir os deveres do poder familiar (Simonis et al., 2015, p. 146).

Essa carência de informação também pode estar relacionada com os resultados do 32º Censo da População Infantojuvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro, elaborado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro. O censo revelou que 154 crianças foram acolhidas devido ao abandono, enquanto apenas 32 foram entregues voluntariamente para adoção (MP-RJ, 2023).

5. Considerações Finais

Resta claro, portanto, que o instituto da entrega voluntária em adoção se propõe a ser um efetivo instrumento de acesso à justiça e garantia do melhor interesse da criança. No entanto, é preciso que seja publicizado na sociedade. Suscitando-se a reflexão acerca da efetividade desse procedimento, vez que sua aplicação garante a proteção das duas figuras envolvidas: as mulheres que desejam entregar seus filhos e, principalmente, as crianças que, posteriormente, poderiam estar inseridas em algum contexto de risco ou vulnerabilidade social. Ao promover a divulgação do instituto, será possível reduzir a ocorrência de crimes associados a uma gravidez indesejada, como infanticídio, aborto, abandono de incapaz e recém-nascido, bem como a prática de “adoção à brasileira”.

Dessa forma, a decisão de entregar um filho em adoção é uma polêmica na sociedade brasileira, uma vez que envolve a decisão da mulher em não maternar e esbarra em uma problemática conservadora que possui gênese na construção histórica do conceito de amor materno incondicional. No entanto, esses valores patriarcais não devem ser refletidos nas condutas dos profissionais que irão atender as mães ou gestantes que desejam realizar a entrega, visto que se trata do exercício de um direito previsto no ordenamento jurídico e deve ser respeitado. Além disso, essas mulheres devem ser acolhidas e não submetidas a qualquer atitude preconceituosa, discriminatória ou vexatória.

Portanto, é essencial que o poder público promova campanhas de conscientização sobre o instituto da entrega voluntária em adoção, garantindo sua ampla divulgação na sociedade, e que também financie cursos de capacitação para os operadores do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes. Isso permitirá humanizar o atendimento às mães e gestantes que, ao optarem pela via legal de entrega em adoção, estão praticando um ato de amor e proteção.

Referências bibliográficas:

BADINTER, E. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro-RJ: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. **Decreto n.º 17.943 de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. , 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Brasília-DF, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília-DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília-DF., 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília-DF, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília-DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2022.** Institui o Código Civil. Brasília-DF., 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução E. G. Northfleet. Porto Alegre-RS: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, L. G. **A Problematização Da Adoção à Brasileira Em Face Do Processo Legal E Da Atual Conjuntura Da Institucionalização De Crianças.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento:** Painel de Acompanhamento.2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7->

8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall. Acesso em: 13 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 485, de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf> Acesso em: 13 jul. 2024.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, M. B.; PEREIRA, R. C. (org.). **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte - MG: Del Rey, 2004.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro-RJ: BestBolso, 2021.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. (org.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre-RS: Editora da UFRGS, 2009.

MARCILIO, M. L. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950. In: FREITAS, M. C. (org.). **História social da infância no Brasil**. São Paulo - SP: Cortez, 1997.

MOTTA, M. A. P. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. 4. ed. São Paulo - SP: Cortez, 2015.

MP-RJ. **Censo MCA 2023**. [s. l.], 2023. Disponível em: http://mca.mp.rj.gov.br/documents/3680314/4626132/32_censo_todo_esestado_2023.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

PATEMAN, C. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro-RJ: Paz e Terra, 2008.

PEREIRA, J. A. B. **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR INCIDENTAL PARA O INÍCIO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADAS MEDIANTE CONCESSÃO DE GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO**. Mato Grosso - MT: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2016.

REALE, M. **Teoria tridimensional do direito, teoria da justiça, fontes e modelos do direito**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003.

RIZZINI, I. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo - SP: Cortez, 2011.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentado Artigo por Artigo**. 9ª edição ed. [S. l.]: Saraiva, 2017.

SANTOS, A. M. A. Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes: Mudanças na História Brasileira. In: III SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS2013, Belo Horizonte - MG. **Anais**. Belo Horizonte - MG: [s. n.], 2013.

SANTOS, S. D. M. dos. Um novo olhar sobre o conceito de abandono de crianças. **Acta**

Scientiarum. Human and Social Sciences, v. 32, n. 1, p. 63–72, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307325337008>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SENA, T. P. **Nova lei da adoção: à luz dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Curitiba-PR: Juruá, 2018.

SILVA, L. P. Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA 2015, **Anais**. [S. l.: s. n.] p. 515–525.

SIMONIS, A.; COELHO, F. U.; BAGENTOSS, G. A.; MAZZON, J. A.; ROLAND, M. C.; WARDE JR., W. J. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário**. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. (Série Justiça e Pesquisa).

TAVARES, B.; GIACOMONI, R. **Ministério Público de SP investiga esquema de adoção ilegal de crianças pelas redes sociais | São Paulo | G1**. [s. l.], 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/12/ministerio-publico-de-sp-investiga-esquema-de-adocao-ilegal-de-criancas-pelas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2024.

UOL. **Klara Castanho: Antonia Fontenelle chama doação de abandono de incapaz**. [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/06/25/klara-castanho-fontenelle-chama-doacao-apos-estupro-de-abandono-de-incapaz.htm>. Acesso em: 14 jul. 2024.

VERONESE, J. R. P. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. *In*: WOLKMER, A. C.; MORATO, J. R. (org.). **Os direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo - SP: Saraiva, 1999.